



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016266-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados BALDAN & ALVES ACADEMIA LTDA ME, FERNANDO CARLOS BALDAN, ROSELI BERNARDO BALDAN e RAQUEL FERREIRA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 49.966

Processo n°: 2016266-57.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Contratos Bancários

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Baldan & Alves Academia Ltda Me e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS CORRETORAS DE CRIPTOMOEDAS SOLICITANDO PESQUISA DE CRÉDITOS OU BENS PENHORÁVEIS EM NOME DO EXECUTADO – POSSIBILIDADE – Possibilidade de expedição de ofício às entidades custodiantes de criptomoedas indicadas pelo exequente, uma vez que o Banco Central do Brasil não supervisiona tais instituições, de modo que eventuais ativos mantidos pelos devedores em moedas virtuais não são abrangidos pela pesquisa do sistema SISBAJUD – Impossibilidade da parte em obter informações, em face dos órgãos somente atender às requisições oficiais – Interesse público na prestação jurisdicional – Ademais, utilização de outros meios para obtenção de informações desejadas sem êxito – Solicitação determinada – Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 738 dos autos principais, proferida em ação de execução promovida pelo agravante em face do agravados, na qual foi indeferido o pedido de expedição de ofícios, nos seguintes termos: *“Vistos, Indefiro a expedição de ofício para as empresas responsáveis por transacionar criptomoedas, pois não possui regulamentação legal a respeito. Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Expedição de ofício para operadoras de criptomoedas. Ausência de regulamentação no Brasil acerca da comercialização de criptografadas. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028109-24.2022.8.26.0000;*

Relator (a):& Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté -& 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2022; Data de Registro: 03/03/2022)”.Em termos de prosseguimento, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora, ou, alternativamente, requerendo a suspensão do feito. Em caso de inércia, ao arquivo, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC”.

Inconformado, o agravante, em suma, pugna pela reforma da r. decisão, alegando que as criptomoedas são bens imateriais dotadas de valor, não havendo óbice à sua penhora.

Foi determinado o processamento do presente recurso de agravo de instrumento (fls. 792 destes autos).

Contrarrazões recursais apresentadas (fls. 738).

Recurso bem processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, o presente recurso merece provimento.

De acordo com o constante nos autos principais, observa-se que o recorrente utilizou-se de várias formas de tentativa de localização de bens do recorrido sem lograr êxito.

Desta forma, em razão das tentativas frustradas foi requerida a realização de expedição de ofícios, com a finalidade de localizar bens passíveis de penhora, sendo, referido

pleito, indeferido, sob o fundamento de ausência de regulamentação pelo Banco Central da comercialização e circulação, bem como da ausência de indicativos específicos da existência de ativos em nome do executado.

O recorrente interpõe recurso sob o argumento de que pleiteia a expedição de ofícios para tentativa de localização de créditos ou bens penhoráveis, tendo em vista que levando em consideração a abrangência atual do sistema SISBAJUD, é necessária a expedição de ofício às corretoras de criptomoedas, a fim de que não se tornem refúgio de devedores que pretendem ocultar e blindar seu patrimônio.

É notório que as pesquisas por bens penhoráveis são incumbências que compete ao exequente. Todavia, as informações pretendidas não podem ser obtidas sem a intervenção do Poder Judiciário.

Isto porque, por se tratar de informações protegidas por sigilo, tais pesquisas somente podem ser obtidas através de requisição judicial.

Constata-se a possibilidade de expedição de ofício às entidades custodiantes de criptomoedas indicadas pelo exequente, uma vez que o Banco Central do Brasil não supervisiona tais instituições, de modo que eventuais ativos mantidos pelos devedores em moedas virtuais não são abrangidos pela pesquisa do sistema SISBAJUD, necessitando a intervenção judicial.

Não obstante, o processo objetiva a consecução de um fim, que é a prestação jurisdicional. Dentro dos princípios que o informam, tem-se o do interesse público, sendo do interesse do Estado a satisfação da atividade jurisdicional e, para que tal fato ocorra, é necessário que o credor esteja munido dos meios necessários.

A expedição de ofícios aos órgãos solicitados pelo Magistrado somente deve ocorrer em casos excepcionais (necessidade de intervenção judicial), como é o caso dos autos, isto porque incumbe ao credor comprovar que seus esforços diretos foram inúteis para localização de bens do devedor, o que foi demonstrado.

Desta forma, respeitado o entendimento do Ilustre Magistrado de Primeiro Grau, deve-se auxiliar a parte no prosseguimento do feito, com a expedição de ofícios solicitados, quando aquela seja impedida de fazê-lo por seus próprios meios, já que se observa que foram tentadas várias formas extrajudiciais para a localização de bens do devedor.

Nesse sentido, na possibilidade de expedição de ofícios, entendimento jurisprudencial desta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. demanda monitória, em fase de cumprimento de sentença. pedido de EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO às empresas de exchanges de criptomoedas, PARA obtenção de INFORMAÇÕES A respeito

***da existência DE BENS DE
TITULARIDADE DAS DEVEDORAS.
INDEFERIMENTO. DECISÃO
ALTERADA. IMPOSSIBILIDADE DE
ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PELO
PRÓPRIO credor. MEDIDA QUE PODE
VIABILIZAR PENHORA FUTURA.
RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de
Instrumento 2123799-80.2022.8.26.0000;
Relator (a): Campos Mello; Órgão
Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado;
Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 19/07/2022; Data de
Registro: 19/07/2022)***

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO –
EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL – TENTATIVAS
FRUSTRADAS DE LOCALIZAR BENS
PASSÍVEIS DE PENHORA DO
DEVEDOR - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO
DE OFÍCIO A CORRETORAS DE
CUSTÓDIA, COMPRA E VENDA DE
CRIPTOMOEDAS - CABIMENTO -
INFORMAÇÕES CUJA OBTENÇÃO
APENAS SERÁ VIABILIZADA
MEDIANTE DETERMINAÇÃO
JUDICIAL, POIS PROTEGIDAS POR
SIGILO - DECISÃO REFORMADA. -
RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de
Instrumento 2076924-52.2022.8.26.0000;
Relator (a): Edgard Rosa; Órgão
Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado;
Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 03/05/2022;
Data de Registro: 03/05/2022)***

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PESQUISA DE EVENTUAIS ATIVOS FINANCEIROS DO DEVEDOR JUNTO A CORRETORAS DE CRIPTOMOEDAS. REFORMA PARCIAL DA R. DECISÃO RECORRIDA PARA AUTORIZAR A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUERIDOS PELA AGRAVANTE PORQUE AS CORRETORAS DE MOEDAS DIGITAIS NÃO SÃO ABRANGIDAS PELO SISTEMA SISBAJUD, ESSAS EMPRESAS NÃO SÃO REGULADAS, AUTORIZADAS OU SUPERVISIONADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DE ACORDO COM O ITEM Nº 4 DA CIRCULAR Nº 31.379/2017 DO BACEN. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTATAÇÃO DE QUE, DESDE NOVEMBRO DE 2017, JÁ FORAM REALIZADAS DIVERSAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO AGRAVADO POR MEIO DE CONSULTAS NOS SISTEMAS BACENJUD, SISBAJUD, INFOJUD E RENAJUD, E DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À SECRETARIA DA FAZENDA, SUSEP, CETIP, BOVESPA E "FINTECHS". OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO

PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2066975-38.2021.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021)

Portanto, com o devido respeito, em razão de esgotamento dos meios possíveis de localização de bens do recorrido, bem como a necessidade de intervenção judicial, reforma-se a r. decisão para que seja expedido, pelo Nobre e Doutro Juízo “a quo”, ofícios junto aos órgãos requeridos pelo recorrente.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken
Relator